

SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 20 - 21 junho 2013

REGULAMENTO C/REG.2/06/13 RELATIVO A DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS NA CEDEAO.

O CONSELHO DE MINISTROS,

TENDO EM CONTA os artigos 10, 11 e 12 do Tratado Revisto da CEDEAO com emendas, relativa a criação do Conselho de Ministros e que fixa a sua composição e as suas funções;

CONSIDERANDO a decisão A/DEC.17/01/06 de 12 de Janeiro de 2006 que adopta a Tarifa Exterior Comum da CEDEAO;

CONSIDERANDO a decisão A/DEC.14/01/06 de 12 de Janeiro de 2006 que estabelece a criação, organização e o funcionamento do Comité Conjunto CEDEAO-UEMOA de Gestão da Tarifa Exterior Comum (TEC) da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.1/06/09 de 20 de Junho de 2009 que altera a Decisão A/DEC.17 / 01/06 de 12 de Janeiro de 2006 que adota a Tarifa Exterior Comum da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Regulamento C/ REG.1/ 5/09 de 27 de Maio de 2009 que adota a versão 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH);

TENDO EM CONTA o Regulamento C/ REG1 / 06/09 relativo à definição da lista constituída pelas categorias de mercadorias utilizadas na nomenclatura pautal e estatística da CEDEAO;

DETERMINA que se apliquem as disposições dos artigos 35, 36 e 37 do Tratado da CEDEAO relativos ao estabelecimento de uma Tarifa Exterior Comum (TEC) em relação a todos os produtos importados nos Estados-membros e provenientes de países terceiros e para este fim, de determinar o valor aduaneiro de mercadorias dentro da CEDEAO;

POR PROPOSTA da 12^a reunião do Comité conjunto CEDEAO-UEMOA de gestão da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, realizada em Abidjan de 11 a 14 dezembro 2012;

POR RECOMENDAÇÃO da quinquagésima primeira reunião do Comité Ministerial de Comércio, Alfândegas e Livre Circulação realizada na Praia, a 18 e 19 de Março de 2013;

DECRETO

Artigo primeiro:

1. Para os fins de aplicação do presente regulamento as expressões abaixo têm os seguintes significados:

- a) "valor aduaneiro de mercadorias importadas" significa o valor de mercadorias determinado para a cobrança de direitos e taxas da Tarifa Exterior Comum.
- b) "Produzidos" significa também cultivados, fabricados ou extraídos.
- c) "Mercadorias idênticas" bens que são idênticos em todos os aspetos, incluindo características físicas, qualidade e reputação.
Por outro lado, as pequenas diferenças de aspeto não impedirão mercadorias conforme a definição, de serem consideradas como idênticas.
- d) "Mercadorias similares" de mercadorias que, embora não sendo análogas em todos os aspetos, apresentam características semelhantes e são compostas por materiais semelhantes, o que lhes permite executar as mesmas funções e de ser comercialmente intercambiáveis. A qualidade das mercadorias, o prestígio e a existência de uma marca de fabrico ou de comércio estão entre os

fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares.

- e) " mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" não se aplicam às mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, trabalhos de engenharia, de estudo, ou de arte (o design, ou planos e esboços para os quais tenha sido feito qualquer ajustamento ao abrigo das disposições do n.º 1) b) iv) do artigo 4, pelo fato que estes trabalhos terem sido realizados na Comunidade.
- f) As mercadorias só podem ser consideradas como "mercadorias idênticas" ou "mercadorias similares" se tiverem sido produzidas no mesmo país que as mercadorias a avaliar.
- g) As mercadorias produzidas por uma pessoa diferente só serão levadas em conta somente quando não existirem mercadorias idênticas ou mercadorias similares, conforme o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.
- h) " Mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie " designa mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por uma indústria particular ou um setor particular da indústria, e inclui produtos idênticos ou semelhantes.
- i) " O acordo " o acordo relativo a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e do Comércio de 1994 .

2. Para efeitos do presente regulamento, as pessoas só serão consideradas coligadas :

- a) Se uma faz parte da Direcção ou do conselho de administração da empresa da outra, e vice-versa;
- b) Se tiverem juridicamente a qualidade de associados;
- c) se uma for o empregadora da outra;

- d) se alguém possuir, controla ou detem direta ou indiretamente 5 por cento ou mais das ações ou partes emitidas com direito a voto, de um e de outro;
 - e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente;
 - f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa;
 - g) se, juntas, controlam diretamente ou indiretamente uma terceira pessoa, ou
 - h) se forem membros da mesma família.
3. As pessoas que estão associadas em negócios com o outro em que um é o agente, o distribuidor ou o concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, será considerado estarem relacionadas para os fins deste Regulamento, caso preencham um dos critérios enunciados no nº 2.
4. Para efeitos do presente regulamento, o termo "pessoas" aplica-se, quando necessário, a uma pessoa coletiva.

Artigo 2: Os métodos para determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas

1. A forma como o valor aduaneiro das mercadorias importadas deve ser determinado é regida pelos artigos 3, 5 a 10 do presente regulamento. Os métodos de avaliação são especificados na ordem em que se aplicam. O primeiro método para a determinação do valor aduaneiro é definido no artigo 3 a seguir e as mercadorias importadas devem ser avaliadas de acordo com as disposições deste artigo, sempre que estejam reunidas as condições necessárias.
2. Quando o valor aduaneiro não pode ser determinado de acordo com as disposições do artigo 3, é necessário passar sucessivamente pelos artigos referidos no ponto 1 até ao primeiro destes artigos que permita determinar o valor aduaneiro. Sem prejuízo do disposto no artigo 7, somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado de acordo com as

disposições de um artigo específico, é permitido recorrer às disposições do artigo imediatamente a seguir na ordem de aplicação.

3. Se o importador não solicitar que a ordem dos artigos 8 e 9 seja invertida, a ordem normal é para ser respeitada. Se este pedido for feito, mas em seguida se revelar impossível determinar o valor aduaneiro nos termos do artigo 9, o valor aduaneiro será determinado de acordo com o disposto no artigo 8, se possível.
4. Quando o valor aduaneiro não pode ser determinado através da aplicação do disposto nos artigos 3, 5 e 9 do presente regulamento, deve ser determinado de acordo com o disposto no artigo 10 do presente regulamento.

Artigo 3: Valor transacional de mercadoria importada

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas será o valor transacional, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação para a Comunidade, ajustado de acordo com o disposto no artigo 4 deste Regulamento, exceto:
 - a) se não há restrições sobre a venda ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além das restrições que:
 - i) sejam impostas ou exigidas pelas leis e regulamentos das autoridades públicas na Comunidade,
 - ii) limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas ou,
 - iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
 - b) se a venda ou o preço não é subordinado a condições ou prestações cujo valor não pode ser determinado com o que se relaciona com as mercadorias a avaliar:
 - c) se nenhuma parte do produto de toda a revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador não

reverta direta ou indiretamente para o vendedor, salvo se puder ser efetuado um ajustamento apropriado nos termos do artigo 4 do presente regulamento; e

- d) se o comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se o estiverem, o valor transaccional seja aceitável para efeitos aduaneiros, em virtude do nº 2 do presente artigo.

2. Para determinar se o valor transaccional é aceitável para efeitos do nº1 deste artigo, o fato de que o comprador e o vendedor estarem coligados na acepção do artigo I do presente regulamento não constitui em si um motivo suficiente para considerar o valor transaccional como inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor transaccional será aceite, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se, com base nas informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes, as autoridades aduaneiras tiverem motivos para considerar que a relação de coligação influenciou o preço, comunicarão os seus motivos ao importador e dar-lhe-ão uma possibilidade razoável de responder. Se o importador assim o solicitar, os motivos serão comunicados por escrito.

- a) Numa venda entre pessoas coligadas, o valor transaccional será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, quando o importador demonstra no mesmo momento ou em momento próximo que o referido valor é muito próximo de um dos seguintes valores:

- i) valor transaccional nas vendas a compradores independentes de mercadoria idêntica ou semelhante para exportar para a comunidade;
- ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado nos termos do artigo 8º;
- iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado nos termos das disposições do artigo 9 do presente artigo.

- b) Na aplicação dos critérios precedentes, será tida devida conta das diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados no artigo 4 deste

regulamento, e os custos suportados pelo vendedor nas vendas em que o vendedor e o comprador não estão relacionados e que não são incluídos nas vendas em que o vendedor e o comprador estão coligados.

c) Os critérios enunciados no nº 2 b do presente artigo devem ser utilizados por iniciativa do importador, e para fins de comparação. Os valores de substituição não podem ser estabelecidos nos termos do nº 2 b.

Artigo 4: Componentes do valor aduaneiro das mercadorias importadas

1) Na determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 3 do presente regulamento, serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes elementos, na medida em que foram suportados pelo comprador, mas não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

- i) comissões e corretagem, com exceção das comissões de compra,
- ii) custo dos recipientes tratados para efeitos aduaneiros, como sendo um com a mercadoria,
- iii) custo da embalagem, incluindo tanto a mão de obra como os materiais,

b) o valor, imputado de maneira adequada, os produtos e serviços a seguir indicados quando são fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, sem despesas ou a custo reduzido, e utilizados na produção e venda para exportação de bens importados, na medida em que este valor não tenha sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar

- i) materiais, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
- ii) ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados na produção das mercadorias importadas

- iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas,
 - iv) trabalhos de engenharia, de estudo, arte e design e planos e esboços, executados fora da Comunidade e necessários para a produção de mercadorias importadas,
- c) royalties e direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador deve pagar, quer direta quer indiretamente, como condição de venda das mercadorias a avaliar, na medida em que tais royalties e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
- d) o valor de qualquer parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente para o vendedor;
- e) As despesas de transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação;
- f) os custos de carga, descarga e manipulação relacionados com o transporte de mercadorias importadas até ao porto ou local de importação;
- g) o custo do seguro.
- 2) Qualquer item que seja adicionado ao abrigo das disposições do presente artigo ao preço efetivamente pago ou a pagar será baseado exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
- 3) Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum item será acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar, salvo aqueles que estão previstos no presente artigo.

Artigo 5: Determinação do valor transaccional com base em mercadorias idênticas

- a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições do artigo 3, o valor aduaneiro será o valor transaccional de mercadorias

idênticas vendidas para exportação à Comunidade e exportadas no mesmo momento ou quase no mesmo momento que as mercadorias a avaliar

- b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado por referência ao valor de transação de mercadorias idênticas, vendidas no mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na ausência de tais vendas, referem-se ao valor transaccional de mercadorias idênticas vendidas a um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para ter em conta as diferenças que o nível comercial e/ou quantidade podem causar, desde que tais ajustes, conduzam a um aumento ou uma diminuição do valor, podendo basear-se em elementos de prova que estabelecem claramente que são razoáveis e exatos.

2. O valor de transação de mercadorias idênticas é ajustado para levar em conta as diferenças significativas que possam existir entre os custos e as despesas referidos no n.º 1 e, f, g do artigo 4 relativos, por um lado às mercadorias importadas, e por outro lado às mercadorias idênticas consideradas, decorrentes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

3. Se, aquando da aplicação deste artigo mais de um valor transaccional de mercadorias idênticas for encontrado, é feita referência ao valor transaccional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 6: Determinação do valor transaccional com base nas mercadorias similares

- a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 3 e 5, o valor aduaneiro será o valor transaccional de mercadorias similares vendidas para exportação para a Comunidade e exportadas no mesmo momento ou aproximadamente no mesmo momento que as mercadorias a serem avaliadas.

b) Na aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado por referência ao valor de transação de mercadorias similares, vendidas no mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na ausência de tais vendas, será feita referência ao valor transaccional de mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado para ter em conta as diferenças que o nível comercial e/ou quantidade poderiam causar, desde que tais ajustes conduzam a um aumento ou uma diminuição do valor, porem ser baseados em elementos de prova que estabelecem claramente que são razoáveis e exatos.

2. O valor transaccional de mercadorias similares será ajustado para levar em conta as diferenças significativas que possam existir entre os custos e as despesas referidos no n.º 1 e, f, g do artigo 4, por um lado às mercadorias importadas, e por outro lado, às mercadorias similares consideradas, decorrentes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

3. Se, aquando da aplicação deste artigo, mais de um valor transaccional de mercadorias similares for encontrado, será feita referência ao valor transaccional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas

Artigo 7: Determinação do valor aduaneiro por inversão dos artigos 8 a 9

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 3, 5 e 6 do presente regulamento, o valor aduaneiro será determinado de acordo com o disposto no artigo 8 ou, se o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação do presente artigo, nos termos do artigo 9; Contudo, a pedido do importador, a ordem de APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 8 E 9 SERÁ INVERSA.

ARTIGO 8: VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS BASEADO NO PREÇO UNITÁRIO

a) Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou

similares importadas, são vendidas na Comunidade no estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado nos termos do presente artigo deve ser baseado no preço unitário correspondente às vendas de mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas totalizando a quantidade mais elevada, aplicados a pessoas não coligadas com os vendedores no momento ou quase no momento da importação das mercadorias a avaliar, sob reserva das deduções relativas aos seguintes elementos:

- i) comissões geralmente pagas ou acordadas, ou geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas, nesse país, de mercadorias importadas da mesma espécie ou da mesma natureza;
- ii) custos normais de transporte e seguro, assim como despesas conexas incorridas na Comunidade;
- iii) se for o caso, os custos e as despesas referidos no n.º 1 e, f, g do artigo 4; e
- iv) direitos aduaneiros e outras imposições nacionais a pagar na Comunidade devido à importação ou à venda das mercadorias.

b) Se nem as mercadorias importadas nem as mercadorias idênticas ou similares importadas são vendidas no momento ou quase no momento da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro será baseado, sob reserva, igualmente das disposições do parágrafo 1 a), sobre o preço unitário a que as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas na Comunidade no estado em que foram importadas, na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas no prazo máximo de 90 dias após a importação.

2. Se nem as mercadorias importadas nem as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas na Comunidade no estado em que são importadas, o valor aduaneiro deve basear-se, se o importador assim o solicitar, no preço unitário correspondente às vendas (as mercadorias importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas após o trabalho ou transformação ulterior, a

pessoas da comunidade que não estão relacionados com os vendedores, tendo em devida conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou de transformação e as deduções nos termos do n.º 1 a), do presente artigo.

Artigo 9: VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS BASEADO NO VALOR CALCULADO

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado ao abrigo do disposto no presente artigo deve ser baseado num valor calculado. O valor calculado será igual à soma:

- a) do custo ou do valor dos materiais e operações de fabrico ou outras, utilizadas para produzir as mercadorias importadas;
- b) de um montante para lucros e despesas gerais, igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, que são feitas pelos produtores do país de exportação para exportação para a Comunidade;
- c) do custo ou do valor dos elementos listados no parágrafo 1 e, f, g, do artigo 4 do presente regulamento.

2. Um Estado-membro não poderá intimar ou obrigar uma pessoa não residente na Comunidade a apresentar, para exame, contabilidade ou outros documentos, ou fornecer acesso a documentos de contabilidade ou outros documentos para fins de determinação do valor calculado. No entanto, as informações fornecidas pelo produtor das mercadorias para efeitos de determinação do valor aduaneiro nos termos do presente artigo podem ser verificadas num país fora da Comunidade pelas autoridades de um Estado-membro, com o consentimento do produtor e desde que essas autoridades forneçam um pré-aviso adequado ao governo do país em questão e que este último não se oponha ao inquérito.

ARTIGO 10 DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM BASE NAS BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 3, 5 a 8, será determinado por critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais do presente regulamento e do artigo VII do GATT de 1994 e com base nos dados disponíveis na Comunidade.

4. O valor aduaneiro determinado por aplicação do disposto no presente artigo não será baseado:

- a) no preço de venda, na Comunidade, de mercadorias produzidas na Comunidade,
- b) num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis,
- c) o preço das mercadorias no mercado interno do país exportador,
- d) no custo de produção distinto dos valores calculados que foram determinados para as mercadorias idênticas ou similares em conformidade com o disposto no artigo 9,
- e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país fora da Comunidade,
- f) em valores aduaneiros mínimos ou,
- g) em valores arbitrários ou fictícios.

5. A seu pedido, o importador deve ser informado por escrito do valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo e do método utilizado para a determinação.

ARTIGO 11: TAXA DE CONVERSÃO

Quando for necessário converter uma moeda para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, a taxa de conversão utilizada será a que tiver sido devidamente publicada pelo Banco Central de cada Estado-membro para os países com um banco central ou pelo Banco

Central dos Estados da África Ocidental - BCEAO - à data do registo da declaração aduaneira.

ARTIGO 12: CONFIDENCIALIDADE

Todas as informações que forem de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial para efeitos de avaliação, serão tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades competentes que não as divulgarão sem a autorização expressa da pessoa ou do governo que lhes forneceu tais informações, exceto na medida em que poderiam ser obrigados a fazê-lo no âmbito de processos judiciais.

ARTIGO 13: DIREITO DE RECURSO

1. Em caso de litígio, a respeito da determinação do valor aduaneiro, o importador ou qualquer outra pessoa responsável pelos direitos inscritos na tarifa externa comum, tem o direito de recurso que não acarretará qualquer penalidade.
2. O primeiro recurso pode ser aberto junto da administração aduaneira.
3. A notificação da decisão da administração é dada ao requerente e as razões são apresentadas por escrito. Também é informado de quaisquer direitos a um recurso posterior.
4. Se a disputa for apresentada em tribunal, as regras do processo judicial são as regras em vigor em cada Estado-membro.

Artigo 14: CAUÇÃO OU GARANTIA

Se, no decurso da determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, se tornar necessário adiar a determinação definitiva desse valor, o importador poderá, contudo, ser capaz de as retirar da alfândega desde que apresentem, se lhes for solicitado, uma garantia suficiente sob a forma de fiança, de depósito ou de um instrumento adequado que cubra o pagamento dos direitos aduaneiros a que as mercadorias podem ficar definitivamente sujeitas.

Artigo 15: PEDIDO DE EXPLICAÇÃO POR ESCRITO

1. Por solicitação escrita apresentada às autoridades aduaneiras, o importador terá o direito de receber das autoridades aduaneiras uma

explicação por escrito de como o valor aduaneiro das mercadorias importadas por si foi determinado.

Artigo 16: PROVA DO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

1. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de restringir ou de contestar os direitos de administração aduaneira para verificar a veracidade ou precisão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para reavaliação aduaneira.
2. Sempre que uma declaração tenha sido feita e que a administração aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exactidão das informações ou documentos fornecidos como apoio desta declaração, a administração aduaneira pode solicitar que o importador forneça explicações adicionais, incluindo documentos ou outras provas, atestando que o valor declarado representa o montante total efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com o disposto no artigo 4. Se depois de receber mais informações ou na ausência de resposta, a administração aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exactidão do valor declarado, pode ser considerado, sem prejuízo do disposto no artigo 13, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado em conformidade com o disposto no artigo 3. Antes de tomar uma decisão definitiva, a administração aduaneira comunicará ao importador, por escrito, se o pedido for feito, as razões para duvidar da veracidade ou exactidão das informações ou documentos fornecidos e ao importador deve ser dada uma oportunidade razoável para responder. Uma vez tomada a decisão final, a administração aduaneira dará conhecimento, por escrito ao importador, da decisão bem como das razões que a motivaram.

Artigo 17: ANEXO AO REGULAMENTO

As notas em anexo são parte integrante do presente regulamento.

PARTE II: DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18: ENTRADA EM VIGOR E PUBLICAÇÃO

O presente Regulamento será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros. Também será publicado por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial trinta (30) dias após a Comissão o ter notificado.

FEITO EM ABIDJAN, A 21 JUNHO 2013

**O PRESIDENTE
PELO CONSELHO**

.....

S.E.S.CHARLES KOFFI DIBY